



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11831.001889/99-07
Recurso n.º : 148.818
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX: DE 2000
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A
Recorrido : 1ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP. I
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão n.º : 101-95.872

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. Não são de terceiros os débitos de uma mesma pessoa jurídica apenas com estabelecimentos diversos conforme separação determinada no regulamento do IPI.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA. A lei não traz qualquer exceção a regra que limita a compensação dos prejuízos fiscais à 30% do lucro líquido ajustado. Entretanto, havendo o encerramento das atividades da pessoa jurídica em razão de incorporação, não haverá meios dos prejuízos serem utilizados em anos subsequentes, como determina a legislação. Neste caso, tem-se como legítima a compensação da totalidade do prejuízo fiscal, sem a limitação de 30%.

Recurso voluntário provido.

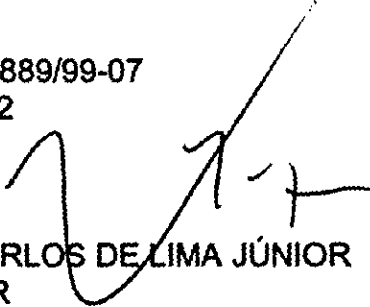
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo n.º : 11831.001889/99-07

Acórdão n.º : 101-95.872


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.



Processo n.º : 11831.001889/99-07
Acórdão n.º : 101-95.872

Recurso n.º : 148.818
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A

RELATÓRIO

A empresa recorrente ingressou, em 30/12/1999, com Pedido de Restituição de Imposto de Renda (fls. 01).

Os valores a serem restituídos são decorrentes de tributação de renda incidente sobre aplicações financeiras, da empresa Celpav Celulose e Papel Ltda.

Referida empresa - Celpav Celulose e Papel Ltda - foi incorporada pela recorrente, em 31 de julho de 1999, de forma que os créditos passaram para sua titularidade.

Os documentos de fls. 185/216 demonstram a incorporação mencionada.

O Pedido de Restituição foi cumulado com pedidos de compensação dos créditos com débitos próprios (fls. 235) e de terceiros (fls. 231/234), que foram objeto dos processos administrativos nº 10840.000068/00-42, 13893.000449/2002-82, 13884.000419/00-05 e 13888.000021/00-01.

A Delegacia da Receita Federal de Administração tributária em São Paulo, em 10 de maio de 2004, indeferiu o pedido (fls. 304/309) de restituição e de compensação.

Baseou-se a autoridade administrativa, para o indeferimento, no fato de que a empresa incorporada pela recorrente, mesmo apresentando prejuízo fiscal, não obedeceu ao limite de 30% imposto pela Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995.



Aduziu, ainda, que a observação deste limite resultaria em lucro real no valor de R\$ 14.272.464,12 (quatorze milhões, duzentos e setenta e dois reais e doze centavos), descaracterizando a existência de saldo negativo de IRPJ na DIPJ/1999, passível de restituição.

Além do mais, mencionou que o pagamento a maior, se fosse o caso, deveria estar devidamente consubstanciado na existência de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ referente aquele ano-calendário; e que seria necessário comprovar que houve apuração, e de forma correta, de saldo negativo de imposto de renda.

Finalmente, aduziu que deveria restar demonstrado que as receitas financeiras, sobre as quais incidiu o IRRF, foram oferecidas à tributação, e que não teria havido compensação anterior dos créditos objeto do pedido de restituição.

Importante destacar que, em relação a todos os pedidos de compensação, de fls. 231/235, a Delegacia da Receita Federal da Administração os converteu em Declarações de Compensação, nos termos do artigo 74 da lei nº 9430/96.

Indignada com a decisão, da qual foi intimada em 16/07/2004 (fls. 313 verso), ingressou a recorrente com manifestação de inconformidade em 06/08/2004 (fls.321/334), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido.

Alegou, em apertada síntese, que a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais é inaplicável quando há extinção da sociedade que gerou os valores, uma vez que, a prevalecer este entendimento, a tributação estaria recaindo sobre o patrimônio, e não sobre o efetivo acréscimo financeiro.

Deduziu, ainda, que os documentos bancários, demonstrativos de liquidação de valores, recibos e outros, juntados às fls. 03/184, comprovam que o IRRF foi devidamente oferecido à tributação.



E mais, a DIPJ da empresa incorporada demonstrava de forma clara a existência do saldo negativo de IRPJ, na ficha 10, linha 38 (fls. 369) e na ficha 13, linha 26 (fls. 375).

Também alegou que a DIPJ, nas mesmas fichas e linhas supra citadas, também comprova de forma cristalina que houve apuração, de forma correta, do saldo negativo de Imposto de Renda.

Finalmente, juntou aos autos declaração (fls. 356) de que os créditos requeridos não foram objeto de outro pedido de restituição ou declaração de compensação.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal de São Paulo/SP, através do Acórdão 7.681 de 11 de agosto de 2005 (fls. 689/700), julgou improcedente a impugnação apresentada sob fundamento de que a legislação não traz qualquer exceção a regra que limita a compensação dos prejuízos fiscais à 30% do lucro líquido ajustado, nem mesmo no caso de empresas encerradas.

Analizou o Acórdão proferido, ainda, a possibilidade de apreciação dos pedidos de compensação de créditos, dispondo ser incompetente para apreciar alguns dos pedidos.

Na verdade, alegou que a competência da DRJ se restringe aos pedidos de compensação de créditos com débitos próprios do recorrente; os pedidos de compensação do crédito com débitos de terceiros deveriam seguir a sistemática da MP nº 66/02.

O recorrente foi intimado em 04/10/2005 (fls. 702) e, inconformado, apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes em 01/11/2005 (fls. 705/718).

O recurso tem como fundamento o fato de que a DRJ não poderia ter deixado de apreciar os pedidos de compensação de créditos, haja vista que os

mesmos já haviam se transformado em Declarações de Compensação pela DRF; além disso, segundo o recorrente, a legislação não faz distinção entre os pedidos de compensação com débitos próprios ou de terceiros.

E mais, mesmo que assim o fizesse, o "terceiro" é apenas estabelecimento diverso, da própria recorrente, e não pessoas jurídicas distintas; desta sorte, sendo os créditos de um mesmo sujeito passivo, não há motivo para a não apreciação da compensação.

Fundamenta o argumento no fato de que a separação dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica apenas serve para apuração do IPI (nos termos do artigo 24, parágrafo único do RIPI); sendo certo que, nos demais casos, os estabelecimentos diversos devem ser considerados como uma só pessoa jurídica.

Logo, as compensações pleiteadas são relativas a débitos da própria pessoa jurídica.

Em relação à limitação da compensação do prejuízo fiscal, aduz a recorrente que não se aplica o teto de 30% na declaração de incorporação, e que, além disso, a empresa incorporada era titular de Programa Especial de Exportação-BEFIEX, podendo compensar, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8981/95 os prejuízos fiscais sem qualquer limitação.

Juntou o contribuinte, quando da apresentação do recurso, documentos comprobatórios da titularidade do BEFIEX, que atestam estar a empresa recorrente participando do Programa Especial de Exportação.

Também foram juntados os documentos comprobatórios do regular arrolamento de bens.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e apresentado por parte legítima, o que enseja no seu conhecimento.

A questão a ser enfrentada, primeiramente, diz respeito à competência para apreciação dos pedidos de compensação de fls. 231/235, especificamente à possibilidade de conversão dos pedidos de compensação em Declarações de Compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (com redação que lhe foi dada pela Lei nº 10637/02).

Reza referido artigo que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(...)*

Claro é o texto legal ao dispor que apenas os pedidos de compensação com créditos próprios é que serão vertidos em Declarações de Compensação.

Os demais pedidos de compensação, referentes à débitos de terceiros, devem seguir a sistemática da MP 66/02.

Assim, numa análise perfunctória, assiste razão à Delegacia Federal de Julgamentos, ao dispor que podem ser vertidos em Declaração de Compensação apenas os pedidos que digam respeito ao caso previsto na legislação supra citada.

Tal entendimento, no entanto, não resiste a uma análise mais detalhada do caso concreto.

A empresa recorrente pleiteou a compensação dos créditos através dos documentos de fls. 213/235.

Às fls. 231/234 estão juntados 04 (quatro) "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros"; já às fls. 235, está acostado um único "Pedido de Compensação", relativo à débitos próprios do recorrente.

Os pedidos de fls. 231/234, embora sejam denominados "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", referem-se a pedidos de compensação dos créditos da recorrente com débitos próprios, de estabelecimentos diversos.

Ou seja, as empresas para as quais serão destinados os créditos, não são pessoas jurídicas distintas da recorrente; são apenas estabelecimentos diversos, pertencentes a uma mesma pessoa jurídica.

A separação dos diversos estabelecimentos de um mesma pessoa jurídica apenas tem razão de ser na sistemática de apuração do IPI, uma vez que o Regulamento do IPI determina ser necessária a separação, sendo cada estabelecimento tratado como se fosse uma pessoa jurídica distinta.



Nos demais casos, os diversos estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, devem ser tratados como partes de um mesmo todo, de um só contribuinte.

Evidente, portanto, que não são “terceiros”, que não são pessoas jurídicas distintas, mas são apenas diferentes estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

Ademais, esta questão foi superada quando do julgamento em 1ª Instância, uma vez que a Delegacia da Receita Federal da Administração converteu os pedidos de fls. 231/235 em Declarações de Compensação, nos termos do artigo 74 da lei nº 9430/96.

Tal conversão, constante na decisão de fls. 304/309, superou o aparente vício formal existente nos documentos apresentados, que mencionavam tratar-se de compensações com débitos de terceiros.

Logo, não há que se falar mais em qualquer dúvida existente sobre a possibilidade de conversão dos pedidos de compensação de fls. 231/235 em Declarações de Compensação.

As compensações requeridas, através dos pedidos de fls. 231/235, merecem, por isso, ser devidamente homologadas.

Resta, então, a análise sobre a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais, acima do limite legal de 30%, imposto pela Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995.

Desde logo, cumpre ressaltar que a legislação supra citada nada menciona a respeito de qualquer exceção à regra de que os prejuízos fiscais somente podem ser compensados, caso observado o limite de 30% de seu valor.



Assim, não importa qual a situação do contribuinte, o limite imposto pela legislação deve ser observado.

Contudo, tal limitação somente pode ter aplicabilidade nos casos em que o contribuinte permanece com suas atividades regulares.

De fato, havendo o encerramento das atividades da pessoa jurídica, em razão de incorporação, não haverá meios dos prejuízos serem utilizados nos anos subseqüentes, como determina a legislação.

No caso em comento, a empresa que apurou os prejuízos fiscais – Celpav Celulose e Papel Ltda – foi incorporada pela recorrente, encerrando suas atividades, o tornou legítima a compensação da totalidade do prejuízo fiscal, sem a limitação imposta por lei.

O fundamento para tanto pode ser encontrado nos trechos do voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior, no Acórdão 108-06.682, que pelo seu brilhantismo e caráter elucidativo, merecem ser transcritos:

“Aqui, me basta fundamentar meu entendimento que, em casos de descontinuidade da pessoa jurídica, como na incorporação, não se pode aplicar a limitação à compensação, mas comumente, denominada por ‘trava’.

Todo julgador apreende o fato e aplica a lei, interpretando-a e descortinando o campo de sua aplicação. Para este hercúlea tarefa, necessário perquirir antecipadamente qual a finalidade da legislação editada, sua mens legis. E nada mais garantidor de um bom julgamento do que descobrir a sua história, sua verdadeira origem e finalidade.

(...)

A expressão ‘sem retirar do contribuinte o direito de compensar’ reforça o meu entendimento de que, em casos de descontinuidade da empresa, na declaração de encerramento, cabe integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a trava.



Todo interesse protegido foi somente regular o fluxo de caixa do Governo, sem extirpar do contribuinte o direito à compensação de prejuízos. Qualquer hipótese na qual o efeito seja eliminar a compensação não estará abrangida pelo campo de incidência da norma delimitação.

É matéria de pura interpretação de lei.

Ex positis, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe integral provimento."

A este propósito, oportuno serem mencionados também os seguintes julgados:

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% - EMPRESA INCORPORADA – À empresa extinta por incorporação não se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo fiscal

Recurso provido."

(Processo nº 10980.011045/99-90; Primeira Turma; Relator José Henrique Longo; Sessão 19/10/2004)

"COMPENSAÇÃO PREJUÍZO E BASE NEGATIVA- No caso de incorporação, uma vez vedada a transferência de saldos negativos, não há impedimento legal para estabelecer limitação, diante do encerramento da empresa incorporada."

(Processo nº 108-126597- Primeira Turma- Juiz Celso Alves Feitosa- Sessão 02/12/2002)

Portanto, não incide na compensação dos prejuízos fiscais da empresa Celpav Celulose e Papel Ltda a limitação de 30% (trinta Por cento) imposta pela Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995.

Ainda que não se entenda dessa forma, outro motivo faria com que a limitação de 30% (trinta por cento) não fosse aplicada à presente compensação.



A empresa Celpav Celulose e Papel Ltda firmou Termo de Compromisso nº 516/89 (fls. 757/761) através do qual aderiu a Programa Especial de Exportação- BEFIEX.

O Programa BEFIEX constitui um sistema especial de benefícios deferido pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação.

Hoje, perante o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, são beneficiárias deste programa as empresas industriais fabricantes de produtos manufaturados, cuja finalidade principal seja o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndio cambiais a qualquer título, mediante a emissão do Certificado BEFIEX - definidos nos termos e nos limites para a fruição dos benefícios, e do Termo de Aprovação BEFIEX - em que são estipuladas as cláusulas contratuais que estabelecem os direitos e as obrigações da empresa beneficiárias.

A adesão ao Programa, segundo se verifica pelo item 03 do Termo de Compromisso nº 516/89, afasta a incidência da limitação de 30% (trinta por cento), permitindo ao contribuinte a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados.

Tal assertiva é tão verdadeira que a própria Secretaria da Receita Federal, ao proceder à fiscalização na empresa recorrente (fls. 781/785), atestou a existência do Programa Especial de Exportação e suas determinações (fls. 783).

Portanto, a compensação efetuada é correta, ensejando, em razão da incorporação efetuada, a restituição dos valores pleiteados pela recorrente.

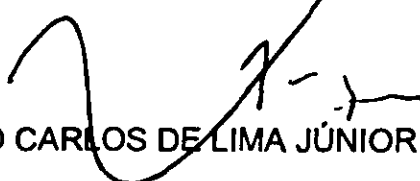
Desta forma, considerando-se que, no presente caso, o recorrente possui legítimo direito à restituição dos valores pleiteados, oriundo da compensação integral dos prejuízos fiscais por parte da empresa Celpav Celulose e Papel Ltda, por ele incorporada, voto no sentido de que seja reformada a decisão da Delegacia

Processo n.º : 11831.001889/99-07
Acórdão n.º : 101-95.872

da Receita Federal de Julgamentos de São Paulo/SP, para que seja deferido o Pedido de Restituição de fls. 01.

Ainda, como consequência do deferimento, e analisando-se a legislação atinente à compensação de tributos, voto no sentido de que os pedidos de compensação de fls. 231/235 sejam devidamente homologados.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 2006


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

